



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
PROTOCOLO  
Nº 1475/2018  
DATA: 06/06/2018  
Ass: [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE VEREADOR ROBERTO CATIRICA

Aos Excelentíssimos Senhores Vereadores da Câmara Municipal da Serra

O Vereador que firma o presente vem, pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal e com base no Regimento Interno desta Casa, apresentar o seguinte:

**PROJETO DE LEI Nº 103/2018**

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA EMPRESA RESPONSÁVEL POR GERIR O ESTACIONAMENTO ROTATIVO NO MUNICÍPIO A CONTRATAR APÓLICE DE SEGURO CONTRA FURTO, ROUBO E DANIFICAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, PARA RESSARCIMENTO DE MUNICÍPIES USUÁRIOS DO SISTEMA ROTATIVO DE ESTACIONAMENTO.**

**Art.1º** Fica obrigada a contratação de apólice de seguro pela empresa responsável por gerir o estacionamento rotativo no Município da Serra para ressarcir furto, roubo ou danificação de veículo automotor de munícipes usuários do sistema rotativo de estacionamento.

§ 1º Os benefícios a que se refere o artigo 1º observarão o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

§ 2º Os benefícios serão concedidos mediante a apresentação de Boletim de Ocorrência e a comprovação feita através de relatório pelo agente fiscalizador responsável por aquele setor.

**Art.2º** O Poder Executivo deverá promover concorrência pública a fim de contratar uma companhia seguradora ou consórcio delas a gestão deste serviço.

**Art.3º** Para efeito de concessão dos benefícios de que trata a Lei, o interessado deverá protocolar processo junto à Secretaria de Desenvolvimento Urbano que deverá encaminhar o mesmo a companhia seguradora todos os documentos comprobatórios do sinistro no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

**Art.4º** Consideram-se, para efeitos desta Lei, para compor o valor do ressarcimento do bem assegurado: (Marca, Ano e Modelo) devendo ser pago ao munícipe de acordo com o preço médio com base na tabela FIPE, até o limite estabelecido no parágrafo 1º do artigo 1º.

**Parágrafo único.** Não serão considerados a título de indenização, eventuais acessórios instalados no veículo sejam eles de fábrica ou não.



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO  
GABINETE VEREADOR ROBERTO CATIRICA

**Art.5º** Não serão beneficiados por esta lei os veículos que já estejam segurados.

**Art.6º** Os recursos para a gestão desta Lei deverão ser oriundos da própria empresa administradora do serviço de estacionamento rotativo.

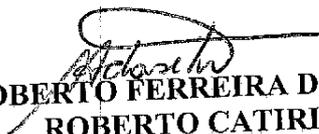
**Art.7º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação.

**Art.8º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art.9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões "Flodoaldo Borges Miguel", 06 de junho de 2018.

 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
**Roberto Catirica**  
Vereador PHS

  
**ROBERTO FERREIRA DA SILVA**  
**ROBERTO CATIRICA**  
**VEREADOR - PHS**



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO  
GABINETE VEREADOR ROBERTO CATIRICA

casos de furto, roubo ou danos, se comprovado que o veículo estava estacionado em área de parquímetro, teria o condutor direito a receber indenização do Gestor Público (no caso, o responsável pelo "estacionamento público").

No caso de estacionamentos comuns, a questão é muito bem respondida pela súmula 130 do STJ, que resolve as controvérsias acerca da existência ou não da responsabilidade do estabelecimento, pelos veículos que permanecem em seus estacionamentos: "A empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento".

Essa Responsabilidade Civil da Administração Pública é objetiva, ou seja, obrigação de reparar os danos ou prejuízos de natureza patrimonial ou extrapatrimonial que uma pessoa cause a outrem, independentemente de culpa.

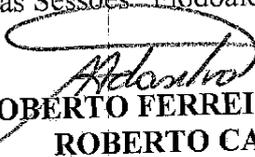
Assim, fica entendido que, uma vez em que o cidadão fez uso do estacionamento público, arcando com sua obrigação de pagar pelo parquímetro, este se encontra coberto pelo amparo estatal, sendo que caso ocorra qualquer dano ou perda do veículo, será demonstrada a má qualidade na prestação de serviço de caráter administrativo, situação a qual irá gerar ao Município o dever de indenizar.

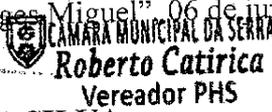
Por fim, devemos mostrar que as empresas privadas que exploram o serviço de estacionamento rotativo concedidos pela Administração Pública equiparam-se aos estacionamentos particulares, pois prestam serviços do mesmo gênero, recebendo a contraprestação do contratante, e assim, são também responsáveis por qualquer eventual indenização.

Se o Agente Público opta por instalar o estacionamento rotativo em suas vias, ele deve estar ciente de que a partir do momento em que se inicia a cobrança pelo uso do serviço, será gerado o dever de guarda pelo bem do usuário, com responsabilidade pelos danos ali ocorridos.

Pelo exposto, peço o apoio dos nobres vereadores para aprovação do projeto.

Sala das Sessões "Elodoaldo Borges Miguel", 06 de junho de 2018.

  
ROBERTO FERREIRA DA SILVA  
VEREADOR - PHS

  
CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
Roberto Catirica  
Vereador PHS